



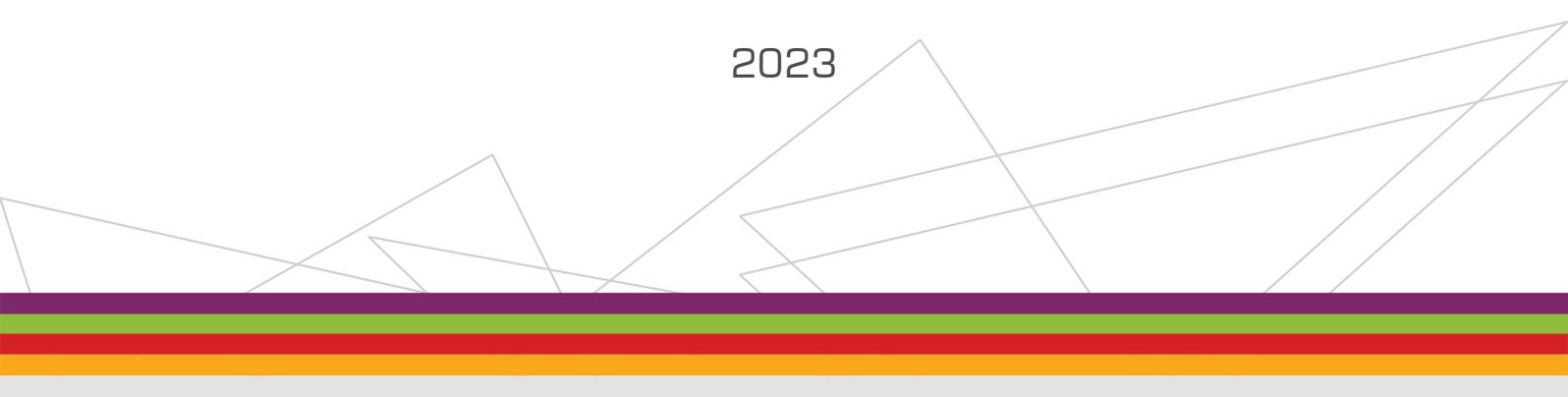


# ENFRENTAMENTO À FOME

Roteiro de atuação institucional:  
conceitos e práticas

São Paulo

2023



## **ENFRENTAMENTO À FOME - Roteiro de Atuação institucional: conceitos e práticas**

1ª edição - São Paulo/2023

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mario Sarrubbo  
Procurador-Geral de Justiça

### **Material elaborado por:**

CAO Cível e de Tutela Coletiva:  
Susana Henriques da Costa

CAO Cível e de Tutela Coletiva - Núcleo de Inclusão:  
Cristiane Correa de Souza Hillal  
Bruno Orsini Simonetti  
Fernanda Elias de Carvalho Lucci  
Eduardo Maciel Crespilho  
Thiago Rodrigues Cardin

### **Apoio:**

Rede de Enfrentamento da Fome:  
Coordenador: Mário Augusto Vicente Malaquias  
Secretária: Cristiane Correa de Souza Hillal  
Arthur Pinto Filho  
Andrea Santos Souza  
Anna Trotta Yaryd  
Aydil da Fonseca Prudente  
Bianca Ribeiro de Souza  
Bruno Orsini Simonetti  
Camila Moura e Silva  
Daniel Zulian  
Eduardo Ferreira Valerio  
Eduardo Tostes  
Emily Giugliano  
Fernanda Elias de Carvalho Lucci  
Fabiola Sucasas Negrão Covas  
Fernanda Gomez Damico  
Giselle Godoi Vieira  
João Paulo Faustinoni e Silva  
Jose Roberto de Paula Barreira  
Julia de Andrade Hage Fialho  
Juliana Mendonca Gentil  
Marcus Vinicius Monteiro Dos Santos  
Maria Cecilia Alfieri Nacle  
Maria Fernanda Rocha Lourenço  
Mariane Jacob  
Mario Augusto Vicente Malaquias  
Mayara Cristina de Araujo Rabelo  
Paula de Figueiredo Silva  
Priscila de Souza Oliveira  
Renata Lucia Mota Lima de Oliveira Rivitti  
Sirleni Fernandes da Silva  
Susana Henriques da Costa  
Tatiana Barreto Serra  
Valéria Diez Scarance Fernandes  
Wagner Alves Pereira

**Especial agradecimento à colaboração dos professores  
Maria Rita Marques de Oliveira e José Giacomo Baccarin**

# ENFRENTAMENTO À FOME

Roteiro de atuação institucional: conceitos e práticas

## Índice

Apresentação .....	3
O que é fome .....	7
A fome e suas interseccionalidades .....	9
O direito à alimentação adequada no contexto dos tratados e convenções internacionais e da Constituição Federal de 1988 .....	12
Identificação das violações ao DHAA .....	14
Realização do DHAA. O SISAN. ....	15
Dados de Insegurança Alimentar e índices nos municípios .....	20
A intersetorialidade das políticas públicas .....	23
A atuação do Ministério Público .....	29
Glossário .....	42



Prezada (o) Colega,

O grande estudioso da fome, Josué de Castro, já afirmava, há quase 80 (oitenta) anos, que metade da humanidade não come e a outra não dorme com medo da que não come...”.

No livro “Geografia da Fome”, de 1946, Josué de Castro colocou a fome no seu lugar devido: a fome não é fenômeno estritamente natural, mas decorre de um conjunto de fatores sociais, políticos e, principalmente, econômicos.

Essa tragédia ética chamada fome é, portanto, evitável e desnecessária. Trata-se de mazela social que, a depender da política escolhida, não existiria. Embora essa afirmação pareça óbvia, ela ainda não está internalizada culturalmente e em estruturas políticas sólidas.

A Procuradoria Geral de Justiça com o apoio da Rede de Enfrentamento da Fome, do Centro de Apoio Cível e de Tutela Coletiva e do NAT - Núcleo de Assessoria Técnica Psicossocial, após ciclo de estudos, escutas e reflexões, tem a honra de disponibilizar roteiro de atuação para facilitar a atuação no sentido da garantia do direito humano à alimentação adequada.

Fundamentados nas convenções, tratados e declarações internacionais, bem como na Constituição Federal, o Ministério Público se debruçou no estudo legislativo e no valioso auxílio acadêmico dos ilustres professores doutores José Giacomo Baccarin e Maria Rita Maques de Oliveira, para apresentar essa cartilha que tem como finalidade facilitar ações que podem fomentar a adesão dos Municípios ao SISAN, Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional e, com isso, garantir ampla política pública planejada e orientada, com a possibilidade de previsão de dotações orçamentárias necessárias, de ações que efetivamente garantam o direito humano à alimentação adequada.

Trata-se de atuação interdisciplinar, que visa enfrentar a insegurança alimentar e nutricional, sobretudo em sua forma grave (fome), de maneira estrutural, sob perspectiva da inclusão social, da saúde pública, da educação, meio ambiente e outros e emergencial.

O presente material traz, nesse sentido, além dos conceitos básicos sobre o tema, sugestões bem práticas às (aos) colegas de como acompanhar a política de segurança alimentar e nutricional, visando, ao máximo possível, a adesão dos gestores públicos a uma lógica de planejamento público marcada pela intersetorialidade e pela democracia participativa.

A luta contra a fome no Brasil é bastante dolorosa e o Ministério Público não vai se furtar a ela na busca de uma sociedade mais livre, justa e solidária, nos exatos termos preconizados pelo artigo 3º, da Constituição Federal.

Vamos em frente!

Mario Luiz Sarrubbo  
Procurador Geral de Justiça



Vi ontem um bicho  
Na imundície do pátio  
Catando comida entre os detritos.

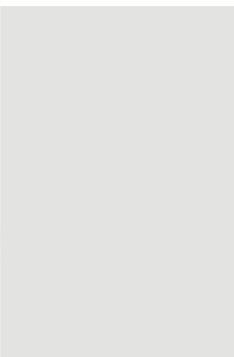
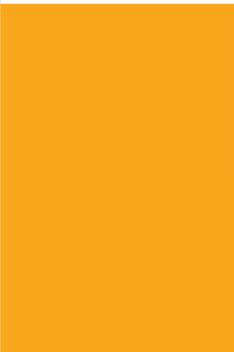
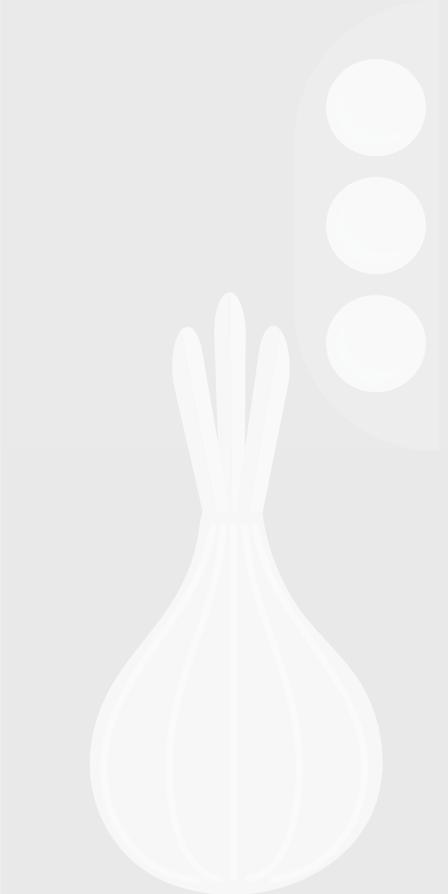
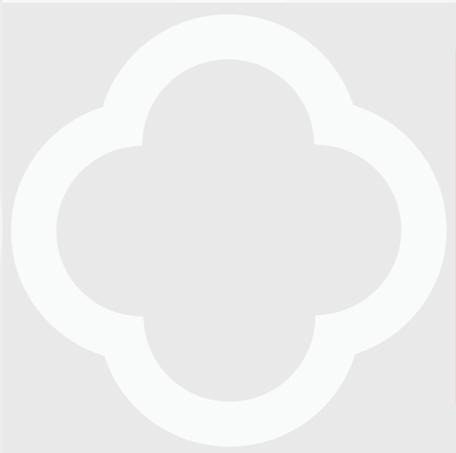
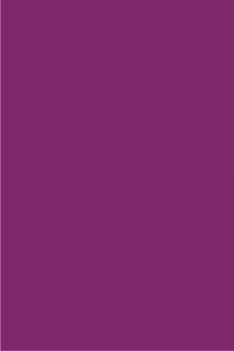
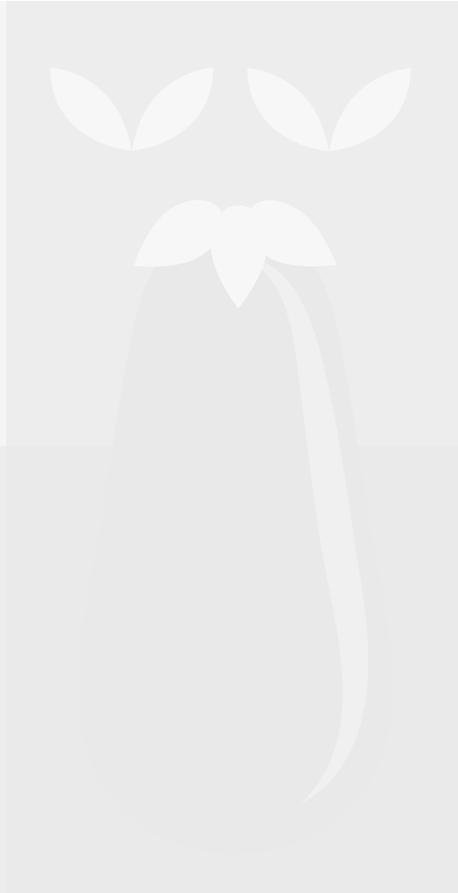
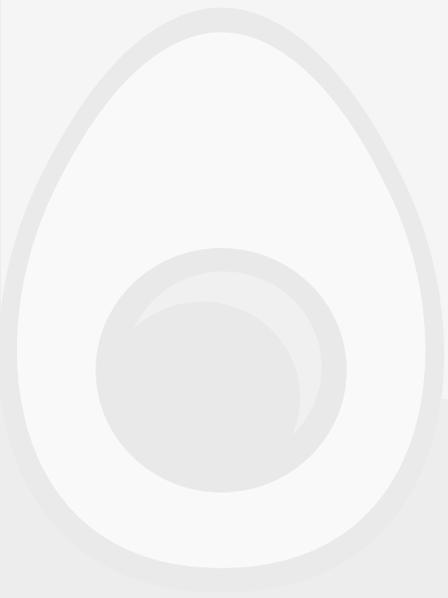
Quando achava alguma coisa,  
Não examinava nem cheirava:  
Engolia com voracidade.

O bicho não era um cão,  
Não era um gato,  
Não era um rato.

O bicho, meu Deus, era um homem.

Manuel Bandeira





## Fome

### O que é passar fome?

A insegurança alimentar e nutricional possui graduações que são medidas pela Escala Brasileira de Insegurança Alimentar (EBIA), utilizada também pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e que se baseiam em análises quantitativas e qualitativas (relativas a valores nutricionais).

São **125,2 milhões** de pessoas em insegurança alimentar e mais de **33 milhões** em situação de fome, expressa pela IA grave.



Tem fome aquele que sofre insegurança alimentar e nutricional de forma grave.

A insegurança alimentar ocorre quando uma pessoa não tem acesso regular e permanente a alimentos. Ela é classificada em três níveis:

#### LEVE

Incerteza quanto ao acesso a alimentos em futuro próximo e/ou quando a qualidade da alimentação já está comprometida

#### MODERADA

Quantidade insuficiente de alimentos

#### GRAVE

Privação no consumo de alimentos e fome



**Segurança Alimentar:** A família/domicílio tem acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais.

**Insegurança Alimentar Leve:** Preocupação ou incerteza em relação ao acesso aos alimentos no futuro; qualidade inadequada dos alimentos resultante de estratégias que visam não comprometer a quantidade de alimentos.

**Insegurança Alimentar Moderada:** Redução quantitativa de alimentos e/ou ruptura nos padrões de alimentação resultante de falta de alimentos.

**Insegurança Alimentar Grave:** Fome - sentir fome e não comer por falta de dinheiro para comprar alimentos; fazer apenas uma refeição ao dia, ou ficar o dia inteiro sem comer. (VIGISAN)

No Estado de São Paulo há 6,8 milhões de pessoas em situação de insegurança alimentar grave, o que representa 14,6% dos domicílios

## A Fome e Suas Interseccionalidades

No Brasil, a insegurança alimentar e nutricional não se manifesta apenas nas camadas sociais mais empobrecidas. No entanto, esse grupo social é o mais vulnerável à falta de alimentos, seja por não dispor de renda para adquiri-los, seja por não ter acesso aos bens de produção necessários para produzi-los para o autoconsumo.

A população mais vulnerabilizada do ponto de vista socioeconômico também é privada de alimentos de boa qualidade, dos equipamentos necessários para conservá-los e prepará-los, inclusive de água potável (segurança hídrica), e tem menos acesso à informação sobre alimentação sadia e nutricionalmente adequada.

A situação de pobreza no Brasil está diretamente associada à desigualdade – em todos os níveis – que predomina em nossa sociedade. Assim, somente políticas públicas que desencadeiem uma redistribuição da renda e da riqueza e façam valer o direito à terra e de acesso à água; o direito ao trabalho com dignidade e a salários justos; o direito à educação e aos serviços de saúde, além do próprio direito à alimentação, entre outros, farão cessar o processo de exclusão a que está submetida parte significativa da população brasileira.

Nesse contexto, de acordo com o 2º Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Brasil (VIGISAN), a insegurança alimentar grave aflige mais as mulheres, as pessoas negras, as famílias que convivem com o desemprego e



que tiveram menos acesso à educação formal no Brasil.

Segundo os dados do VIGISAN, 20,6% das famílias chefiadas por pessoas autodeclaradas pardas e pretas sofrem com a fome, o que significa que um em cada cinco grupos familiares vive cotidianamente sem acesso a alimentação de qualidade, com incertezas sobre a garantia das refeições diárias e até mesmo sem alimentos à mesa.

Não bastasse, as mulheres negras vivem ainda em situação vulnerável, pois 22% dos lares chefiados por elas convivem com a fome, enquanto nos lares chefiados por mulheres brancas, o índice é de 13,5%.

Além disso, a qualidade das relações de trabalho também influencia diretamente na segurança alimentar, pois nos domicílios em que há responsável desempregado ou em situação de informalidade, a insegurança alimentar grave está presente em alto percentual (no Estado de São Paulo representa 43,9%).

Por fim, nos lares em que há crianças com menos de 10 anos de idade, no Estado de São Paulo, as inseguranças alimentares moderada e grave totalizam 32% dos domicílios.

**Os dados apresentados indicam claramente que o problema da fome no Brasil está intimamente relacionado à discriminação e à desigualdade social, o que é fundamental para nortear a estruturação das políticas públicas de combate à fome.**

# ENFRENTAMENTO À FOME

Roteiro de atuação institucional: conceitos e práticas

Considerando as diferentes dimensões da SAN, além das dimensões acima, as iniciativas e políticas para sua garantia devem conter ações que contemplem tanto o componente alimentar (disponibilidade, produção, comercialização e acesso aos alimentos) como o componente nutricional (relacionado às práticas alimentares e utilização biológica dos alimentos). Para tanto, é necessária mobilização de diferentes setores da sociedade, como agricultura, abastecimento, educação, saúde, desenvolvimento e assistência social e trabalho, a fim de garantir a promoção da SAN (Segurança Alimentar e Nutricional).

## O Mapa Humano da fome no Brasil

a fome nos lares brasileiros



**11,1%** dos **lares chefiados por mulheres** estavam enfrentando a fome

**10,7%** dos **lares chefiados por pessoa preta ou parda** estavam enfrentando a fome



**14,7%** dos **lares chefiados por pessoa com baixa escolaridade** estavam enfrentando a fome

# O direito à alimentação adequada

## no contexto dos tratados e convenções internacionais e da Constituição Federal de 1988

O Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), está previsto na Constituição Brasileira, art. 6º, dentre os direitos sociais como educação, saúde, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados.

O DHAA foi introduzido no texto constitucional a partir da emenda nº 64/2010.

Está, portanto, na classe dos direitos de **segunda dimensão**, ligados aos direitos de promoção à igualdade e justiça social, a impor **ações afirmativas** para a sua efetivação à toda a população brasileira.

Muito antes de constar na Constituição Brasileira, no entanto, o DHAA já fazia parte do nosso ordenamento jurídico.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu art. 25, já previa o direito humano à alimentação adequada (1948).

A partir de 06 de julho de 1992, o Brasil passou a ser signatário do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral da ONU, em 19 de dezembro de 1966, que previu em seu art. 11, **“o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação...”** e ainda, reconhece o **“direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome...”**

Para tanto, prevê que os Estados Parte deverão adotar medidas para **“melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios [...] pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo aperfeiçoamento ou reforma dos regimes agrários, de maneira que se assegurem a exploração e a utilização mais eficazes dos recursos naturais”**.

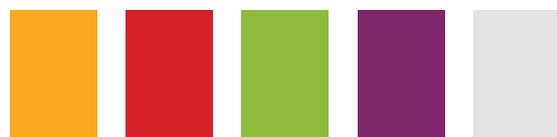
A partir desse artigo, elaborou-se o Comentário Geral n. 12, que reconhece que **“fundamentalmente, as raízes do problema da fome e da desnutrição não residem na falta de alimento, mas na falta de acesso ao alimento disponível, entre outras razões, por causa da pobreza de grandes segmentos da população mundial”**.

E que **“o direito à alimentação adequada se realiza quando cada homem, mulher e criança, sozinho ou em companhia de outros, tem acesso físico e econômico, ininterruptamente, à alimentação adequada ou aos meios de sua obtenção”**.

Em 2002 o Relator Especial da ONU para o direito à alimentação definiu o DHAA da seguinte forma: “O direito à alimentação adequada é um direito humano inerente a todas as pessoas de ter acesso regular, permanente e irrestrito, quer diretamente ou por meio de aquisições financeiras, a alimentos seguros e saudáveis, em quantidade e qualidade adequadas e suficientes, correspondentes às tradições culturais de seu povo e que garantam uma vida livre do medo, digna e plena nas dimensões física e mental, individual e coletiva”.



## Identificação das violações ao DHAA



**Identificadas as formas de insegurança alimentar, verificamos que as violações ao Direito Humano à Alimentação Adequada se observam nas situações em que as pessoas estão:**

- | em insegurança alimentar grave (fome), moderada ou leve
- | desnutridas
- | malnutridas
- | perdendo a sua cultura alimentar
- | consumindo alimentos de má qualidade
- | sendo expulsas de sua terra
- | desempregadas

Em decorrência dessas situações há, ainda, a incidência de outros fatores, como as doenças associadas à má alimentação, obesidade, o consumo de alimentos de qualidade duvidosa ou prejudicial à saúde, estrutura de produção de alimentos predatória em relação ao ambiente natural ou às relações econômicas e sociais, alimentos e bens essenciais com preços abusivos e a imposição de padrões alimentares que não respeitam a diversidade cultural.

## Realização do Direito Humano à Alimentação Adequada

A realização do DHAA se dá **de forma progressiva**, ou seja, implica em alcançar o mínimo, quando todos estejam livres da fome, mas também e em seguida, garantir o acesso a alimentos adequados.

A adequação da alimentação não tem uma perspectiva estritamente fisiológica, mas é também política.

**As pessoas têm o direito de decidir sobre o alimento que irão produzir ou consumir, o que implica em participação nos processos de políticas públicas.** Requer a adoção de políticas e estratégias sustentáveis de produção, distribuição, acesso, consumo de alimentos seguros e de qualidade, promoção da saúde e da alimentação adequada e saudável em todos os níveis da federação.

Para garantir o DHAA o Estado deve executar políticas que assegurem esse direito, as quais podem ser de duas naturezas:

**Políticas públicas de caráter estrutural**, que busquem remover os elementos geradores da pobreza e da insegurança alimentar dela decorrente.

**Políticas públicas emergenciais**, que satisfaçam de forma imediata às carências alimentares mais extremas das pessoas em condição de maior vulnerabilidade.



A partir dessas premissas, no Brasil foi instituída a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN), que propõe um sistema de monitoramento e avaliação que seja **participativo e capaz de expressar as desigualdades sociais, de gênero e étnico-raciais**. A PNSAN estabeleceu sete dimensões de avaliação e monitoramento da SAN:

- 1.** Produção de alimentos;
- 2.** Disponibilidade de alimentos;
- 3.** Renda e condições de vida;
- 4.** Acesso à alimentação adequada e saudável, incluindo água;
- 5.** Saúde, nutrição e acesso a serviços relacionados;  
Educação;
- 6.** Programas e ações relacionadas à segurança alimentar e nutricional (Decreto n. 7.272/2010).

A **Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional** estrutura-se em um sistema marcado pela **intersectorialidade e ampla participação da sociedade civil** se fortalecendo, desde 2006, como SISAN – Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional. Nesse contexto, impõe ressaltar que a assistência tem forte relação com a obrigação de prover direitos, ou seja, quando se constroem, de forma verdadeiramente participativa, políticas públicas que tenham como base a dignidade humana, em parceria com os poderes públicos e as comunidades, que devem ser sujeitos das ações, de forma autônoma, e não mero objeto das ações de governo.

O SISAN foi instituído pela Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional com o objetivo de assegurar o DHAA. Desde sua criação, avanços legais e institucionais têm garantido a sua construção como estrutura responsável pela implementação e gestão participativa da Política Nacional de Segurança

# ENFRENTAMENTO À FOME

Roteiro de atuação institucional: conceitos e práticas

Alimentar e Nutricional em âmbito federal, estadual e municipal. Tem como objetivos formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, além de promover o acompanhamento, monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional no país.

O SISAN possui três instâncias principais:

- 1.** CAISAN – câmara interministerial de SAN, integradas pelos Ministros ou Secretários responsáveis pelas pastas relacionadas à consecução da SAN.
- 2.** CONSEA – Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, órgão de assessoramento imediato do chefe do executivo.
- 3.** Conferências – instância responsável pela indicação ao CONSEA das diretrizes e prioridades da Política e do Plano de SAN, bem como pela avaliação do SISAN.





Configurada a estrutura do Sistema de Segurança Alimentar no âmbito federal, cabe a obrigatoriedade da promoção do DHAA pelos estados e municípios, a fim de possibilitar à população local o acesso a importantes mecanismos de exigibilidade do direito à alimentação adequada.

Assim, os municípios devem buscar a adesão ao SISAN (que não é obrigatória), e a inserção de seus componentes como a CAISAN e o CONSEA, culminando na elaboração do Plano Municipal de SAN. Caso contrário, obrigatoriamente deverão comprovar que adotaram outras formas e mecanismos no âmbito da municipalidade que cumpram as mesmas funções que o SISAN propõe – ***mecanismos de participação social como os conselhos de segurança alimentar e nutricional ou estrutura semelhante, envolvimento de cooperativas de agricultores familiares, universidades, entidades socioassistenciais, entre outros.***

A adesão ao SISAN é voluntária, embora a garantia ao direito à alimentação adequada seja compulsória.

Assim, a não adesão ao SISAN implica que os entes federativos busquem, de outra forma, garantir o direito constitucionalmente assegurado e, neste caso, de forma isolada, sem articulação com políticas federais e de outros entes.

Os municípios que queiram aderir ao SISAN devem manifestar seu interesse e cumprir requisitos básicos, determinados pelo Decreto n. 7.272 e pelas normativas da CAISAN. Um dos compromissos cruciais é a elaboração e execução do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional como instrumento de planejamento e gestão, definindo objetivos, desafios, diretrizes, metas e alocação de recursos - um dos pré-requisitos para a adesão ao SISAN.

Ao aderir ao SISAN, o município, além de criar mecanismo mais efetivo para a realização do DHAA, terá mais chances de ser contemplado com políticas públicas, as quais, por sua vez, terão mais chances de êxito, se levarem em conta na sua execução os princípios e diretrizes do SISAN.

Deve-se, portanto, buscar a institucionalização da Política do SAN no município, que deve apresentar, ainda que de forma progressiva:

- 1.** Marco legal de criação de uma política de SAN que garanta participação social e ações intersetoriais para a garantia da produção e abastecimento de alimentos saudáveis, sustentáveis social, ambiental e economicamente.
- 2.** Realização de conferência de SAN ou outro mecanismo que garanta a ampla participação social na avaliação e proposição de um plano de SAN que materialize a sua política.
- 3.** Constituição do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional ou outra instância que garanta a participação social que represente os diversos segmentos sociais implicados na política de SAN.
- 4.** Constituição da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional ou estrutura equivalente que contemple uma ação coordenada do poder público na elaboração, execução, monitoramento e avaliação do plano de SAN.
- 5.** Estratégia de monitoramento contínuo da violação aos DHAA, envolvendo governo e sociedade civil (CONSEA e CAISAN). Proposição de ações a serem incluídas no PPA.



# Instrumentos para aferir os dados de insegurança alimentar e índices do DHAA

## em cada município

Para permitir a estruturação das políticas públicas relacionadas à garantia da segurança alimentar, deve-se buscar dados oficiais em cada território, a fim de mapear a situação da insegurança alimentar em cada município, a partir dos seguintes dados:

**1. Dados do CADÚnico:** uma das principais ferramentas de monitoramento contínuo da situação de vulnerabilidade das famílias nos municípios é o CADÚnico, que agrega informações sobre as famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, em nível nacional, estadual e municipal e também dados individuais no nível do município. Além disso, o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome proporciona relatórios indicativos do desempenho dos municípios no cumprimento das condicionalidades de saúde e educação das famílias que receberam benefícios (Bolsa Família) e da atualização dos cadastros no CADÚnico.

Esses dados permitem:

- a.** Avaliar o número de famílias que demandam políticas que promovam o acesso ao alimento;
- b.** Avaliar o desempenho do município no cadastro e acompanhamento dessas famílias (atualização do cadastro e condicionalidades de saúde e educação).

**2. Os dados do PNAE:** a Lei 11.947/2009 regulamentou e trouxe novos componentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), que vem sendo aplicado pelo menos desde a década de 1950 no Brasil. Em seu Artigo 14 define que os municípios e Estados, ao gastarem os recursos destinados à Alimentação Escolar (AE) recebidos do Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE), **devem destinar no mínimo 30% deles para compra de alimentos produzidos por agricultores familiares, de preferência com áreas produtivas no município do fornecimento das refeições.**

Na execução do PNAE será possível avaliar:

- a. O cumprimento do Art. 14 a partir das compras realizadas pelas prefeituras;
- b. As características das compras públicas realizadas, em especial a participação de produtos in natura ou com baixo grau de processamento e seu local de origem, se municipal, regional, estadual ou de outros estados.

**3. Os dados de estado nutricional:** é de extrema importância que os municípios tenham como rotina a pesagem e aferição de estatura, não apenas das crianças e gestantes, cuja ação está vinculada ao cumprimento de condicionalidades de programas sociais, mas toda a população que passa por atendimento nas unidades de saúde, sejam unidades básicas tradicionais ou unidades de estratégia de saúde da família.

A partir dos dados do (Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional) é possível saber:

- a. Cobertura dos registros antropométricos dos usuários da Atenção Primária à Saúde, diferenciando os usuários do programa Bolsa Família;

- b. O Estado nutricional em termos de magreza (desnutrição aguda), baixa estatura (desnutrição crônica), excesso de peso (má-nutrição);
- c. Qualidade da alimentação (marcadores do consumo alimentar);
- d. Prevalência de aleitamento materno

**4. Pré-natal:** o período pré-natal é um período sensível na formação e desenvolvimento do bebê. A realização adequada do pré-natal, a prevenção e o diagnóstico precoce de intercorrências podem afetar o desenvolvimento infantil além de promover e proteger a saúde da mãe e do bebê.

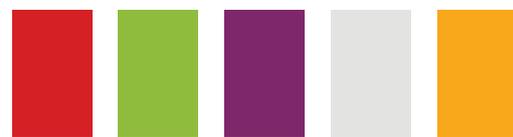
**5. Cobertura de creche e pré-escola:** crianças necessitam de acesso a creches e pré-escolas gratuitas e de qualidade, onde receberão, sob supervisão adequada, os estímulos e cuidados necessários ao seu desenvolvimento. Além disso, nas creches e escolas a criança tem acesso à alimentação e ao cuidado que necessita para a boa nutrição.

Através do acesso e análise desses dados, os municípios devem alimentar o SISVAN e fazer uso dessa informação para a tomada de decisão na garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada.



## Como melhorar os índices ao DHAA?

# A intersectorialidade das políticas públicas



### Desenvolvimento rural sustentável

#### PAA – Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar

Promove o acesso à alimentação e incentiva a agricultura familiar por meio da compra de alimentos da agricultura familiar pelo Estado, contribuindo para a constituição de estoques públicos de alimentos e doação às pessoas em insegurança alimentar. O programa é executado por estados e municípios, em parceria com o Governo Federal, por meio de cinco modalidades:

1. compra com doação simultânea
2. compra institucional
3. PAA leite
4. formação de estoques
5. aquisição de sementes.

O PAA fortalece a agricultura familiar e ao mesmo tempo destina alimento para quem precisa. Além disso, valoriza o produto agroecológico, produzido sem agrotóxicos, porque tem aumento de 30% no valor de compra quando é um produto com essa qualidade. Estimula sistemas agroecológicos de produção, que são sistemas que não destroem o meio ambiente e muitas



vezes são feitos por agricultura de natureza regenerativa, como sistemas agroflorestais.

Atualmente, verifica-se que políticas públicas e iniciativas da sociedade civil que promovem a organização dos agricultores em redes de consumo atreladas aos circuitos curtos de produção, abastecimento e consumo têm apresentado resultados promissores.

No âmbito dos municípios têm sido identificados programas de aquisição de alimentos da agricultura familiar, de hortas urbanas, assistência técnica, mercados locais, empréstimos de equipamentos (multiusuários), além dos programas federais e estaduais. A diminuição das distâncias percorridas e de atravessadores para a obtenção do alimento saudável diminui os custos da produção e do valor final dos alimentos ao consumidor, além de diminuir o desperdício, a perda da qualidade e a poluição gerada no processo. Promove-se, assim, não apenas uma alimentação mais saudável, mas também processos de produção e comercialização mais justos social e economicamente, mais sustentáveis e com maior valorização da cultura e dos alimentos locais.

Não bastasse, a agroecologia, como pilar da soberania alimentar, traz a perspectiva de sustentabilidade ambiental – sem insumos químicos, pautada nos saberes e métodos tradicionais de manejo e gestão ambientais acumulados ao longo de muitas gerações; preservação da biodiversidade e compromisso com as futuras gerações.

## Educação sob a ótica da alimentação escolar

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE, Lei 11.947/2009) é o maior e mais antigo programa de alimentação do País e com alcance universal entre crianças e jovens matriculados em escolas públicas. Nos anos 2000 teve grandes avanços na qualidade dos alimentos servidos e na gestão. O maior avanço ocorreu na promoção da agricultura familiar com a promulgação da Lei nº 11.947, que, no artigo 2º, sobre as diretrizes da alimentação escolar, estabeleceu esse setor econômico social como vetor de desenvolvimento sustentável, para o qual deveriam ser dirigidas políticas de apoio econômico, como a aquisição de alimentos provenientes de sua produção em âmbito local, em proporção mínima de 30% (Artigo 14, da Lei do PNAE).

As ações de alimentação e nutrição no PNAE abrangem a avaliação do estado nutricional dos estudantes atendidos; a identificação de indivíduos com necessidades nutricionais específicas; a realização de ações de educação alimentar e nutricional para a comunidade escolar, articuladas com a coordenação pedagógica da escola; o planejamento e a coordenação da aplicação do teste de aceitabilidade; a elaboração e implantação do Manual de Boas Práticas de acordo com a realidade de cada unidade escolar; a interação com os agricultores familiares e empreendedores familiares rurais de forma a conhecer a produção local, inserindo estes produtos na alimentação escolar; o planejamento e acompanhamento dos cardápios da alimentação escolar, entre outras.

Como objetivo geral, pretende-se verificar, como a aplicação do Art. 14 do



PNAE pelas prefeituras locais, constituiu-se em uma alternativa concreta de geração de renda e, ao mesmo tempo, atuando na insegurança alimentar e nutricional.

O PNAE conta com uma instância deliberativa específica, o Conselho de Alimentação Escolar (CAE), que, no âmbito dos municípios, estados e federação devem contar com no mínimo sete membros titulares (com respectivos suplentes), representando Poder Executivo, trabalhadores da educação e discentes, entidades civis e pais de alunos, os quais devem acompanhar e aprovar as prestações de contas, além de fiscalizar os trabalhos desenvolvidos. Também há a figura de uma nutricionista responsável pelo programa, que deve participar das interlocuções entre CAE, agricultores familiares e unidades escolares, participando ativamente das atividades educativas nas escolas. Sem esses componentes, o ente não pode receber recursos para a alimentação escolar.

## **Saúde e a Vigilância Alimentar e Nutricional**

A criança malnutrida não se desenvolve de maneira saudável e isso pode ser aferido a partir de **índices antropométricos**. Esses índices são obtidos de medidas de peso e comprimento ou estatura e permitem classificações quanto ao **retardo do crescimento, magreza e excesso de peso**. A antropometria pode ser usada para avaliação do estado nutricional em todos os ciclos da vida.

As medidas de peso corporal e comprimento ou estatura revelam a má

nutrição, indicando a criança que não cresceu ou está emagrecida para poupar energia para outras funções vitais. Isso não sem prejuízo ao seu desenvolvimento e aprendizado. Nessa situação, está mais suscetível a ser uma pessoa adulta com obesidade abdominal e grande risco de doenças crônicas, porque **as restrições alimentares da infância ocasionam consequências para a vida adulta, em especial quando os alimentos consumidos são inadequados (de maneira geral baratos, produzidos em grande escala e ultraprocessados – alto teor calórico, de sódio e açúcares e pobres nutricionalmente)**. Os índices de desnutrição infantil a partir de indicadores antropométricos têm sido amplamente usados, inclusive como medida de desenvolvimento de um país. No Brasil, o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional do Ministério da Saúde coleta essas informações e permite o monitoramento do estado nutricional da população por parte dos municípios, bem como nos demais níveis de governo.

A Atenção Primária à Saúde (APS) é o mecanismo ordenador do cuidado no Sistema Único de Saúde e principal responsável pela execução da Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN). Por meio das unidades de saúde amplamente distribuídas em distintos territórios, a PNAN busca “como propósito a melhoria das condições de alimentação, nutrição e saúde da população brasileira, mediante a promoção de práticas alimentares adequadas e saudáveis, a vigilância alimentar e nutricional, a prevenção e o cuidado integral dos agravos relacionados à alimentação e nutrição”.

Mais recentemente, o Ministério da Saúde lançou o documento “Insegurança alimentar na atenção primária à saúde: manual de identificação dos domicílios



## Qual o papel do Ministério Público?

Sobre o papel do MP, a ABRANDH - Ação Brasileira pela Nutrição e Direitos Humanos afirma que as (os) procuradoras(es) e promotoras (es) do Ministério Público são essenciais na função de indução de políticas públicas, para além da função mais tradicional de responsabilização de gestores por eventuais omissões e malversação de verba pública que deveriam estar voltadas à pauta.

Nesse sentido, devem:

- Aprofundar o conhecimento sobre as dimensões fundamentais da efetivação de direitos humanos.
- Intensificar o seu trabalho na área dos direitos humanos e do DHAA, dentro da perspectiva da indivisibilidade dos direitos, ampliando o recebimento de denúncias de violações e a adoção de providências para solução desses casos.
- Utilizar todos os instrumentos de exigibilidade de sua competência para a realização efetiva do DHAA, bem como estimular o conhecimento e articulação com demais espaços de exigibilidade e monitoramento desse direito (Relatoria Nacional, Conselhos de SAN, Comissão Especial de Monitoramento de Denúncias de Violações ao DHAA, entidades da sociedade civil que trabalham com o tema).
- Fomentar o seu trabalho junto às comunidades, em especial junto aos grupos e indivíduos em situação de vulnerabilidade, facilitando o acesso deles ao Ministério Público.

- 
- Facilitar a aproximação com os movimentos sociais que vêm defendendo direitos e discutindo a realidade de violações dos diferentes grupos.
  - Promover e ampliar a realização de audiências públicas para identificar possíveis violações ao DHAA e promover ações para superação das violações, inclusive no que diz respeito ao funcionamento de programas e políticas públicas.
  - Induzir a criação de um banco de dados de violações do DHAA, o que pode facilitar a identificação das causas dessas violações e a criação de medidas necessárias para superá-las.
  - Estimular a adesão dos governos estaduais e municipais ao SISAN, como estratégia de garantia do DHAA.

Além disso, o GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS – GNDH aprovou, por provocação do COPEDH, na reunião ordinária de 26 a 28/10/2022 realizada em Brasília/DF, os seguintes enunciados.

**Enunciado n.º 01/2022:**

O Ministério Público Brasileiro deve intervir, de forma integrada e interdisciplinar, para a efetivação do Direito Humano à Alimentação Adequada, direito social e estruturante do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), indispensável à realização dos outros direitos consagrados na Constituição Federal e cuja consecução, nos termos da Lei Federal n.º 11.346/2006, deve ocorrer por meio do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN).

## **Enunciado n.º 02/2022:**

O Ministério Público Brasileiro deve fomentar e fiscalizar a adesão dos Estados e Municípios ao SISAN, aos quais cabe instituir os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) e as Câmaras ou Instâncias Governamentais de Gestão Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN), devendo estes se comprometer a elaborar o respectivo Plano Estadual ou Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser formulado em até um ano após a assinatura da adesão, com a participação da sociedade civil organizada.

Em face desses enunciados, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) publicou a [Recomendação nº 97/2023](#), que dispõe sobre a atuação do Ministério Público para a efetivação do direito humano à alimentação adequada. O documento – homologado pelo Plenário durante a 8ª Sessão Ordinária do CNMP – foi publicado no Diário Eletrônico do CNMP em 30 de maio de 2023.

De acordo com o texto aprovado, o CNMP recomenda que o Ministério Público atue de forma articulada com os poderes públicos e a sociedade civil organizada para que os estados, o Distrito Federal e os municípios brasileiros adiram ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar (Sisan) e zelem para que sejam observados os requisitos mínimos para a formalização do termo de adesão ao Sisan.

Além disso, caberá ao Ministério Público avaliar se a legislação de criação dos conselhos de segurança alimentar e nutricional está em harmonia com as diretrizes do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e com



a política nacional correlata, bem como acompanhar a implantação dos programas sociais correspondentes e a inserção, em lei orçamentária, da previsão de recursos para o regular funcionamento dos conselhos de segurança alimentar e nutricional e para a execução dos planos de segurança alimentar e nutricional, no âmbito estadual, distrital ou municipal.

## Como Fazer?

O enfrentamento da insegurança alimentar e nutricional é transversal e importa a diversas áreas de atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Tanto quanto possível, a atuação integrada e regional deve ser priorizada.

Aos **Promotores de Justiça da Educação**, será possível contribuir no estímulo às políticas municipais de agricultura familiar para que os recursos vindos do PNAE possam ser adequadamente aplicados e fiscalizados para que a alimentação escolar tenha qualidade nutricional.

Aos **Promotores de Justiça da Infância e Juventude**, dentre outras atribuições, será possível incentivar programas de aleitamento materno e o zelo para que a alimentação escolar garanta a qualidade nutricional mínima ao desenvolvimento das crianças e adolescentes. Além disso, vale lembrar do incentivo de políticas municipais restritivas à venda ou fornecimento de produtos ultraprocessados em escolas e unidades de atendimento de crianças e adolescentes.

Os **Promotores de Justiça do Consumidor** são fundamentais para o incentivo de políticas que valorizem uso e consumo de alimentos orgânicos com o combate ao uso de agrotóxicos e ao alto consumo de ultraprocessados – com

especial atenção aos rótulos de embalagens de alimentos que devem ter obrigatoriedade de indicação de alto teor de gorduras, açúcares e sódio nos alimentos, dentre outras informações relevantes (Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 429, de 8 de outubro de 2020, que dispõe sobre a rotulagem nutricional dos alimentos embalados).

Os **Promotores de Saúde Pública** devem atentar para o planejamento e as ações da Atenção Primária à Saúde (APS), em especial para a execução da Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN), conforme exposto anteriormente, no item Saúde e Vigilância Alimentar e Nutricional deste roteiro (pág. 26). O documento **Insegurança Alimentar na Atenção Primária à Saúde**, do Ministério da Saúde, por exemplo, inspirado na Portaria GM/MS nº 894/2021 (art. 12, em especial), elenca ações mínimas para o fortalecimento da atenção às gestantes e crianças menores de 7 anos do Programa Bolsa Família que apresentem má nutrição, também trazendo, entre outros, a experiência inspiradora do Município de Lavras (MG) que, em conjunto com universidade federal, desenvolveu programa abrangente que: **a.** enfrentou situações emergenciais de insegurança alimentar; **b.** promoveu a organização da rede de atenção de forma transversal e a reativação do Consea Municipal; **c.** impulsionou atividades de Educação Alimentar e Nutricional.

Em suma, sem prejuízo de iniciativas mais abrangentes, este documento sinaliza caminho prioritário que pode ser aproveitado para acompanhamento e fomento da política pública por parte do Ministério Público, na perspectiva de reduzir os preocupantes índices de insegurança alimentar constatados ultimamente (desnutrição, excesso de peso etc.).

Também é importante fiscalizar a correta e regular alimentação do Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional (SISVAN), fomentando a sua utilização para



a tomada de decisões na garantia do DHAA, sendo certo que todo município brasileiro deve ter um responsável pelo SISVAN, cadastrado na plataforma e-Gestor AB, que gerencie as informações da vigilância alimentar e nutricional no território.

**Promotores de Justiça da Execução Penal**, também, na linha acima, ao visitarem estabelecimentos prisionais estarão mais qualificados ao papel desempenhado se tiverem como foco a garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada.

Com efeito, uma alimentação inadequada oferecida à pessoa privada de sua liberdade pode acarretar doenças crônicas que atentam contra a dignidade da pessoa humana, provocam dispêndios extraordinários ao erário para tratamento de saúde pela rede pública e transtornos evitáveis no sistema de segurança, com a necessidade, muitas vezes, de transporte dessas pessoas do estabelecimento prisional a hospitais.

Os **Promotores que zelam pelo Patrimônio Público e Social**, ao seu turno, são tangenciados pelo problema no momento em que fiscalizam o efetivo funcionamento dos conselhos municipais enquanto instrumentos de controle social da boa aplicação dos recursos públicos e quando fiscalizam a existência de fundos públicos específicos e sua escorreita aplicação. Nesse sentido, sensibilizados pela importância da pauta, podem se dedicar ao olhar apurado sobre a existência e a escorreita aplicação de recursos de fundos especiais que cuidam do enfrentamento da fome e da pobreza de modo geral.

Não há como esquecer dos **Promotores de Justiça Criminais** que se deparam com alto índice de criminalidade o qual não pode ser dissociado da desigualdade social e, sobretudo, dos crimes que assolam mulheres,

É sabido que o enfrentamento da violência de gênero e doméstica passa pela autonomia financeira das mulheres, às quais, muitas vezes, não conseguem se livrar do homem agressor em razão de dependência econômica e por medo que os filhos passem fome.

Ainda, os promotores de Justiça que atuam na **tutela do meio ambiente e da ordem urbanística** estão intrinsecamente relacionados à política de segurança alimentar que tem, como princípio, a justa distribuição da terra, a garantia da função social da propriedade e o estímulo a atividades agrícolas sustentáveis, orgânicas e que prestigiem comunidades tracionais e famílias que vivem no campo – agroecologia.

Por fim, vale enfatizar que ao **Promotor de Inclusão Social**, com atuação na área de difusos e coletivos caberia instaurar PAA – Procedimento de Acompanhamento Administrativo de **políticas públicas estruturais**, ou Inquérito Civil ou PAA – Procedimento Administrativo de Acompanhamento de **políticas públicas emergenciais** que se mostrem faltantes.

Para enfrentar um problema tão complexo como esse o primeiro passo deve ser o **mapeamento** da estrutura legislativa, dos equipamentos públicos existentes e do problema da insegurança alimentar e nutricional em si.

Nesse sentido:

- 1.** Compreensão e mapeamento da fome em sua cidade e/ou Estado
  - a.** Indicadores da insegurança alimentar e nutricional
  - b.** Distribuição geográfica
  - c.** Perfil dos atingidos
  - d.** Relação com criminalidade

## **2.** Mapeamento da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional

- a.** Arcabouço legislativo
- b.** Estruturas públicas- conselho
- c.** Iniciativas privadas bem-sucedidas e/ou parcerias com Poder Público
- d.** Se há adesão ao SISAN

### **Seguem exemplos:**

#### **Ações urgentes:**

- a.** Capilarização do Programa Estadual do BOM PRATO no Estado de SP quando houver viabilidade em razão do tamanho e do perfil do Município
- b.** Estímulo a programas de entrega de cestas básicas
- c.** Fomento de programa Vale gás
- d.** Cartão nutrir ou similar
- e.** Programas de transferência e ou geração de renda
- f.** Implementação e acesso a benefícios eventuais
- g.** Auxílio aluguel e projetos habitacionais para pessoas em situação de vulnerabilidade social
- h.** Políticas e programas de inclusão no mercado de trabalho
- i.** Cartão Merenda ou Merenda em Casa e similares
- j.** Outros programas urgentes previstos no PLASAN

#### **Ações estruturais:**

- a.** Incentivo à criação, estruturação e fortalecimento do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional
- b.** Acompanhamento da execução do PLASAN/SP e adesão ao SISAN
- c.** Funcionamento do Programa de Agricultura Familiar, PAA e PNAE no Município em conjunto com os programas municipais

- d.** Fiscalização e acompanhamento das previsões orçamentárias do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA).
- e.** Acompanhamento da estruturação e esmerada gestão dos fundos especiais municipais (de segurança alimentar e nutricional e de combate e/ou de erradicação da pobreza, com a participação da sociedade civil.
- f.** Acompanhamento, estruturação e fiscalização do fundo estadual de segurança alimentar e nutricional e do fundo estadual de combate e eliminação da pobreza, com participação da sociedade civil (Lei 16.006/2015)
- g.** Políticas de estímulo a pequenos agricultores (agricultura familiar), com estatura municipal, no âmbito rural
- h.** Consórcios de bancos de alimentos
- i.** Hortas e cozinhas comunitárias urbanas e/ou rurais

Além de procedimentos administrativos de acompanhamento recomenda-se que as (os) Promotoras (es) de Justiça participem da Rede de Enfrentamento da Fome (Portaria) e se mantenham inteirados de projetos resultantes do Plano Geral de Atuação Regional sobre o tema como o projeto “Gente É Pra Brilhar, Não Pra Morrer de Fome” além de consultar material de apoio sobre o tema em constante atualização na página do Centro de Apoio Operacional Cível e de Tutela Coletiva

## **Acesse a Portaria:**

**<https://intranet.mpsp.mp.br/group/intranet/inclusao-social>**





## LEMBRE-SE:



Os métodos autocompositivos e o papel sócio mediador do Ministério Público deve ser ao máximo incentivado em detrimento da judicialização.

As audiências públicas e escutas sociais são ferramentas que, a um só tempo, angariam informações, mobilizam a sociedade e legitimam recomendações e pactos sociais com gestores.

Para qualificar a atuação dos integrantes do Ministério Público de São Paulo, com atualizações e trocas de experiência, bem como, contínuo contato com comunidade científica, é interessante a participação e/ ou interlocução, tanto quanto possível, com a Rede de Enfrentamento da Fome com atribuições e funcionamento definido pela [Portaria nº 9.902/2021-PGJ](#)



Acesse a página da Rede de Enfrentamento à Fome:  
<https://www.mpsp.mp.br/rede-de-enfrentamento-da-fome>

## Confira o quadro da base jurídica para a exigibilidade do DHAA no Brasil

### Constituição da República do Brasil

(Capítulo II - DOS DIREITOS SOCIAIS -

Art. 6º, por meio da Emenda Constitucional nº 64 de 4/02/2010)

1. “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

2. A Constituição é a lei nacional suprema. Reconhece a alimentação como um direito social. Aí estão as bases jurídicas e conceituais para a exigibilidade do DHAA e para amparar a criação de mecanismos em nível nacional.

3. Nos artigos 1º, III, e 4º, II, está disposto que qualquer ser humano que se encontre em seu território deve ser tratado com a dignidade inerente à pessoa humana e segundo o princípio da prevalência dos direitos humanos.

### Lei nº 1.346/2006 (LOSAN)

1. Caput: “Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.”

2. Explicita como dever do Estado assegurar mecanismos de exigibilidade para o DHAA.

3. Art. 2º, § 2º “É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.”

## Decreto nº 7.272/2010

1. Regulamenta a LOSAN.
2. Determina a criação de mecanismos de exigibilidade no âmbito das ações públicas direcionadas à efetividade do DHAA.
3. Art. 4º. “Constituem objetivos específicos da PNSAN [Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional]: II - articular programas e ações de diversos setores que respeitem, protejam, promovam e provejam o direito humano à alimentação adequada, observando as diversidades social, cultural, ambiental, étnico-racial, a equidade de gênero e a orientação sexual, bem como disponibilizar instrumentos para sua exigibilidade”.

## Resolução nº 11, 3/12/2015 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos

1. Oficializa a existência da Comissão Permanente de Direito Humano à Alimentação Adequada – CPDHAA, no âmbito do Conselho Nacional de Direitos Humanos - CNDH.
2. “Art. 1º Fica criada a Comissão Permanente Direito Humano à Alimentação Adequada - CPDHAA, no âmbito do Conselho Nacional de Direitos Humanos - CPNDH com o objetivo de apurar violações do Direito Humano à Alimentação Adequada, recomendar as medidas necessárias e tomar providências com vistas à reparação das violações constatadas, bem como desenvolver ações de promoção de direitos, nos termos da Lei nº 12.986, de 2 de junho de 2014, e do Regimento Interno do CNDH.”
3. Considerando que a Comissão Permanente Direito Humano à Alimentação Adequada – CPDHAA passa a ter um mandato oficial para apurar violações do DHAA e recomendar as medidas necessárias à reparação das violações constatadas.

## Lei nº 12.986/2014

1. “Transforma o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana em Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH...”

2. O CNDH tem por finalidade a promoção e a defesa dos direitos humanos, mediante ações preventivas, protetivas, reparadoras e sancionadoras das condutas e situações de ameaça ou violação desses direitos.

3. Art. 4º O CNDH é o órgão incumbido de velar pelo efetivo respeito aos direitos humanos por parte dos poderes públicos, dos serviços de relevância pública e dos particulares, competindo-lhe: I – promover medidas necessárias à prevenção, repressão, sanção e reparação de condutas e situações contrárias aos direitos humanos, inclusive os previstos em tratados e atos internacionais ratificados no País, e apurar as respectivas responsabilidades; III - receber representações ou denúncias de condutas ou situações contrárias aos direitos humanos e apurar as respectivas responsabilidades; IV - expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, fixando prazo razoável para o seu atendimento ou para justificar a impossibilidade de fazê-lo; VI - articular-se com órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais encarregados da proteção e defesa dos direitos humanos; VIII - acompanhar o desempenho das obrigações relativas à defesa dos direitos humanos resultantes de acordos internacionais, produzindo relatórios e prestando a colaboração que for necessária ao Ministério das Relações Exteriores; XII - dar especial atenção às áreas de maior ocorrência de violações de direitos humanos, podendo nelas promover a instalação de representações do CNDH pelo tempo que for necessário.

Fonte: Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN). A Exigibilidade do DHAA: ampliando a democracia no SISAN. CAISAN, 2017 [11]. 1) Texto; 2) Base jurídica e política para a exigibilidade do DHAA; 3) Previsão da exigibilidade.



## Glossário Rápido

**LOSAN - Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional** - (Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006) dispõe que Segurança Alimentar e Nutricional – SAN é realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

**SISAN - Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional** - Prevê responsabilidades e a parte do orçamento atribuída a cada ente federativo no desenvolvimento de programas de combate à fome com o objetivo de assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA).

**PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar** - Determina que 30% do valor repassado pelo Programa do governo federal aos Estados e Municípios deve ser investido na compra direta de produtos da agricultura familiar.

**CONSEA – Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional** - Instituído nacionalmente em 1993, pela primeira vez (pode ser usada a mesma sigla para conselhos das instâncias estaduais e municipais com a mesma temática). No dia 1º de janeiro de 2019, foi assinada medida provisória que retirou, entre outros poderes, a autonomia do Consea de convocar conferências nacionais com foco na segurança alimentar e nutricional (SAN). Alterou também a composição do Consea e revogou a atribuição do conselho de acompanhar, articular e monitorar a Política e o

Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. No dia 1º de janeiro de 2023, com a transição de governo, o CONSEA foi reativado, com a conformação que lhe havia sido dada pela redação original da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, qual seja: órgão consultivo que integra o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), estrutura intersetorial responsável por implementar e gerir a Política Nacional de Segurança Alimentar, envolvendo assuntos como o combate à fome, agricultura familiar, controle de agrotóxicos, merenda escolar, agricultura familiar, entre outros. Também fazem parte do Sisan a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (Caisan).

## **CAISAN – Câmara interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional**

- Integra o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), e tem como finalidade promover a articulação dos órgãos e entidades da administração pública afetos à área de Segurança Alimentar e Nutricional – também pode ser usada a sigla para as câmaras municipais e estaduais desta competência.

**PAA - Programa de Aquisição de Alimentos** - É um programa que facilita a compra de produtos da agricultura familiar para a destinação às pessoas em insegurança alimentar.

**PPA - Plano Plurianual** - É o instrumento de planejamento governamental, previsto no artigo 165 da Constituição Federal, que estabelece de forma regionalizada as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública. O PPA tem duração de quatro anos, começando no início do segundo ano do mandato do chefe do poder executivo e terminando no fim do primeiro ano de seu sucessor, para garantir continuidade ao processo de planejamento.



**MPSP**

---

MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DE SÃO PAULO